

Processo nº 3557/2017

TÓPICOS

Produto/serviço: Limpeza, reparação e aluguer de vestuário e calçado

Tipo de problema: Qualidade dos bens e dos serviços

Direito aplicável: Artigos 1185.º, 1186.º e 1187.º do Código Civil

Pedido do Consumidor Indemnização com base no valor e data de aquisição do bem (€145).

Sentença nº 275/2017

PRESENTES:

(reclamante no processo), representada pelo Dr. -- (advogado estagiário)

(reclamadas)

(Perito)

FUNDAMENTAÇÃO:

Reiniciado o Julgamento foi analisada a carpete pela Sra. Perita e por ela foi dito:

"O que está em causa é o facto da carpete estar desbotada ou não. É um tapete fabricado com mescla de algodão que tem um fio de ceda para dar brilho e um toque macio. As cores misturam-se formam um padrão que é a própria cor da carpete.

Se estivesse desbotada, e no meu entender não acho que esteja, seria visível ao longo das riscas que são mais definidas, o que não acontece. Daí a limpeza ter sido a adequada."

Foi dada a palavra ao mandatário da reclamante e por ele foi perguntado, à Sra. Perita, se no seu entender a carpete estava deformada, desbotada e se a limpeza tinha sido a adequada. Ao qual a Sra. Perita respondeu:

"A limpeza foi a adequada e no meu entender a carpete não está nem deformada nem desbotada. Quando uma peça já tem 11 ou 12 anos de uso, como é o caso, não pode manter as cores de origem como é normal. Com o uso e as limpezas, as cores por si só, vão-se desbotando e dando a ideia que se misturam. Poderá haver misturas de cores se a limpeza não for a adequada mas não é este o caso."

Ouvidos os mandatários para alegações e tendo o representante da reclamante solicitado junção ao processo de fotos que estariam na posse da reclamada, por esta foi dito que não possui quaisquer fotos e por isso não há nada a juntar.

Quanto à realização de nova peritagem por uma pessoa especializada indefere-se o requerido uma vez que foi solicitado de início e este Tribunal não praticar atos dilatatórios. A prova foi efetuada em termos do relatório da Sra. Perita que é claro e inequívoco, pelo que não apresentando a carpete qualquer irregularidade como a Sra. Perita refere, nada mais há a ordenar ou a acrescentar.

A carpete após julgamento foi entregue à reclamante.

DECISÃO:

Nestes termos, em face da situação descrita, julga-se improcedente por não provada a reclamação e em consequência absolve-se a firma reclamada.

Sem custas. Desta sentença ficam notificadas as partes.

Centro de Arbitragem, 21 de Dezembro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)

Interrupção de Julgamento

PRESENTES:

(reclamante no processo), representada por Dr. --- (advogado estagiário)

(reclamadas)

FUNDAMENTAÇÃO:

Iniciado o Julgamento foi dada a palavra à representante da reclamada --- e por ela foi dito que requer a designação de um perito para apreciar o objecto da reclamação, no entender do seu constituinte a limpeza foi adequada e a reclamação não tem cabimento.

Dada a palavra ao representante da reclamante por eles foi dito que nada têm a opor à designação de um perito para análise da tapete.

Tratando-se de uma questão de natureza técnica é pertinente ordenar-se a peritagem devendo solicitar à UACS a designação de um perito especializado em limpeza de tapetes, para fazer uma análise do objecto da reclamação e dar o seu parecer quanto à qualidade da limpeza efectuada.

DESPACHO:

Nestes termos, interrompe-se o Julgamento para continuar em data a designar e ordena-se que se solicite à UACS a designação de um perito especializado em limpeza de tapetes, para fazer uma análise do objecto da reclamação e dar seu parecer quanto à qualidade da limpeza efectuada.

Centro de Arbitragem, 11 de Outubro de 2017

O Juiz Árbitro

(Dr José Gil Jesus Roque)